

Trancoiras movidas a vapor ou por outro propulsor mecânico, por mês de pesca	60.000\$00
Traneiras movidas à vela ou remos, por mês de pesca.	22.000\$00
Armações de sardinha à valenciana, duplas, por mês de pesca	26.500\$00
para materiais e mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e taxas fixas anuais.	
Armações de sardinha à valenciana simples, por mês de pesca	22.500\$00
para materiais e mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e taxas fixas anuais.	
Grandes xávegas, por mês de pesca e por companhia	50.000\$00
Armações de atum, so de direito ou só de revés, por temporada de pesca	230.000\$00
para materiais e mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e as taxas fixas anuais.	
Armações de atum de direito e de revés, por temporada de pesca	340.000\$00
para materiais e mais 42 por cento do produto bruto da pesca, deduzindo-lhe previamente os impostos pagos e as taxas fixas anuais.	
Qualquer arte não especificada, por mês de pesca.	20 000\$00

§ único. Os descontos para os aparelhos de arrasto rebocados por dois vapores (parelhas) devem ser calculados pela soma da tonelagem dos dois barcos e como se fossem aparelhos rebocados por um só vapor (vapores de arrasto).

Art. 2.º As capitães dos portos e delegações marítimas enviarão à competente repartição de finanças e até o dia 20 de Fevereiro de 1929 a nota da importância do imposto da taxa progressiva relativa a cada interessado, seguindo-se depois tudo o preceituado no § único do artigo 11.º da lei n.º 1.135, de 31 de Março de 1921, e demais legislação em vigor

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros das Finanças e da Marinha assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1929.—ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Aníbal de Mesquita Guimarães.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Portaria n.º 5:880

O Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, a quem foi presente o regulamento interno da Junta Autónoma do Porto de Portimão, determina que as receitas da Junta, em conformidade com o disposto no artigo 5.º do decreto n.º 15,204, de 19 de Março de 1928, sejam assim constituídas.

a) A incidência do imposto de 1 por cento *ad valorem* sobre as mercadorias estrangeiras importadas não terá quaisquer limites;

b) Para as mercadorias nacionais importadas será a percentagem do imposto *ad valorem* reduzida para 1/2 por cento;

c) Exceptuam-se as conservas de peixe nacionais importadas, que não sofrerão imposição alguma.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1929.—O Ministro do Comércio e Comunicações, José Vicente de Freitas.

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

Portaria n.º 5:881

Tendo a Companhia Nacional de Caminhos de Ferro proposto o 6.º aditamento à tarifa especial interna n.º 1, de grande velocidade, da extinta Direcção do Minho e Douro manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com o parecer do Conselho Superior de Caminhos de Ferro, aprovar a inclusão no capítulo 1.º da tarifa especial interna n.º 1, grande velocidade, das estações de Pocinho, Moncorvo e Carviçais e o apeadeiro de Freixo de Espada-à-Cinta, estabelecendo bilhetes de ida e volta de 1.ª e 3.ª classes das mencionadas estações para Freixo de Espada-à-Cinta e Lagoaça e *vice-versa* e do referido apeadeiro para Lagoaça.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1929.—O Ministro do Comércio e Comunicações, José Vicente de Freitas.

Portaria n.º 5:882

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, com o acção da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses da Beira Alta e da Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, proposto um aditamento à tarifa especial n.º 8:108 de grande velocidade, aprovada por portaria n.º 5:658, de 17 de Outubro de 1928; manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com o parecer do Conselho Superior de Caminhos de Ferro, que à condição 2.ª da mencionada tarifa seja adicionado o seguinte.

As remessas procedentes das estações situadas ao sul da estação da Pampilhosa e destinadas à de Viseu ou *vice-versa*, seguirão a via normal Pampilhosa-Santa Comba, computando-se neste caso como uma só empresa as linhas da Beira Alta e Companhia Nacional.

As remessas procedentes das estações situadas ao norte da Pampilhosa até Campanhã e além, e as situadas ao sul da Pampilhosa e se dirijam sobre as estações da Companhia Nacional (excluindo Viseu), seguirão a via normal Pampilhosa-Santa Comba, contando-se como duas empresas as linhas da Beira Alta e da Companhia Nacional.

Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1929 — O Ministro do Comércio e Comunicações, José Vicente de Freitas.

Portaria n.º 5:883

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses, em seu nome e no das restantes empresas interessadas, apresentado um projecto de tarifa especial n.º 101, de grande velocidade, estabelecendo bilhetes de excursão com itinerários à escolha dos passageiros:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com